



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004471/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.281 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOSVALDO GONÇALVES DE LIMA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2003

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença entre os valores escriturados (Registro de Apuração do ICMS) e os declarados (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2003

CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 360 a 362):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 07/19 (IRPJ) e 20/26 e 208/217 (CSLL), lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife-PE, através dos quais foram consubstanciadas as exigências relativas ao IRPJ, no valor de R\$ 82.207,90, e à CSLL, no valor de R\$ 60.977,43, com multa de 75% e juros moratórios.

2. Relativamente ao IRPJ, conforme relatório de fls. 02/04 e folhas de continuação do auto de infração (fls. 09/10), constam, na “Descrição dos Fatos”, as seguintes constatações:

2.1. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Infração que decorre de divergências entre os valores escriturados e os valores informados na DCTF apresentada pela autuada, optante pelo lucro presumido, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2002, com enquadramento legal à fl. 09;

[...];

3. O lançamento relativo à CSLL foi lavrado em decorrência da apuração da infração consubstanciada no auto de infração referente ao IRPJ, com enquadramento legal às fls. 23 e 211.

4. Cientificada dos lançamentos em tela em 20/11/2003, a Interessada apresentou em 22/12/2003 as impugnações de fls. 153/160 (IRPJ) e 310/321 (CSLL), nas quais alega, em síntese, que:

4.1- a presente impugnação é parcial, e toda parte lançada e sem objeção tem - em anexo - os comprovantes de parcelamento efetuado, para fins de se evitar o acréscimo da multa de ofício;

4.2- o autuante baseou-se nos livros de apuração do ICMS para chegar aos valores que definiram os fatos geradores apontados;

[...];

4.6- conforme planilha em anexo, elaborada por perito contábil, há uma divergência dos fatos geradores/receitas apuradas, elementos estes que geraram aumento da carga tributária sem motivação, ferindo o princípio da legalidade objetiva – inserto no art. 150, I, e art. 37 da CF;

4.7- para não marcar com nulidade o ato do Fiscal autuante, necessária se faz a revisão dos valores apontados;

4.8- no ano de 1999, as receitas foram apuradas pelo Fisco com erros e nos anos de [...] e 2002, o Fisco não considerou que, no total das notas fiscais, estão incluídos os valores referentes à substituição tributária, os quais não constituem base de cálculo do IRPJ;

4.9- no ano de 1999 - quando na alteração do valor da Cofins, 1/3 da mesma serviria para abater a CSLL;

4.10- do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação em sua integralidade, rogando pela nulidade dos autos de infração apresentados pelo autuante ou – alternativamente – nas condições de mérito apresentadas – pelo cancelamento dos mesmos autos de infração;

4.11- requer, ainda, a produção de provas admitidas no processo administrativo fiscal, notadamente pela juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outras que se fizerem necessárias.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 358 e 359):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há como se anular um lançamento se a Interessada entendeu os motivos que ensejaram a autuação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores declarados e os escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

[...].

Outros Tributos ou Contribuições

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Lançamento Procedente em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 26/11/2007 (fls. 376), a tempo, em 26/12/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 379 a 385, instruído com os documentos de fls. 386 a 413, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Constatou da decisão recorrida (fls. 363, 365 e 366):

13. Relativamente ao item 001 do auto de infração (AI), correspondente aos fatos geradores ocorridos em 1999 e 2002, verifica-se, dos autos do presente processo, que o autuante constatou divergências entre os valores escriturados (Livro de Registro de Apuração do ICMS) e os declarados na DCTF (a menor), nos anos-calendário de 1999 e 2002, resultando na diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme demonstrativos de fls. 34 e 145.

[...].

22. Outras reclamações da autuada dizem respeito a um possível erro do autuante, no ano de 1999, referente à apuração das receitas e que, nos anos de [...] 2002, no sentido de que o Fisco não considerou que, no total das notas fiscais, estão incluídos os valores referentes à substituição tributária, os quais não constituem base de cálculo do IRPJ, a este respeito, vê-se que a Interessada não comprova, por qualquer meio, que o autuante tenha se equivocado quando da lavratura do referido auto de infração.

23. Ademais, a alegação de que há divergência dos fatos geradores/receitas apuradas que geraram aumento da carga tributária sem motivação, conforme planilhas de fls. 168/171, verifica-se que as citadas planilhas vieram desacompanhadas de documentação comprobatória de que os valores nelas constantes estariam corretos.

24. Também questiona a Interessada que, no ano de 1999 - quando na alteração do valor da Cofins, 1/3 da mesma serviria para abater a CSLL, no entanto, a mesma não comprova ter recolhido, no ano-calendário de 1999, qualquer valor a título de Cofins. Ainda a despeito desta questão, compulsando a DIPJ/2000, de fls. 238/256, verifica-se que a Interessada declarou zero (0,00) na Ficha 33-A, implicando que nenhum valor de Cofins a pagar foi apurado, portanto, não há que se falar em compensação de Cofins na apuração da CSLL referente ao ano-calendário de 1999.

5. Em seu Recurso, não apresenta a contribuinte qualquer documentação ou mesmo réplica ao que fora acima afirmado pela decisão recorrida, limitando-se a reiterar o que havia dito em sua impugnação inicial.

6. Observa-se que os valores constantes dos demonstrativos fiscais de fls. 34 e 145, acima mencionados (receitas auferidas pela empresa em 1999 e em 2002) ou foram lançados no Registro de Apuração do ICMS (fls. 102 a 105, e 133 a 144) ou informados pela própria Recorrente em planilha e disquete (fls. 95, e 230 a 232).

7. Por sua vez, a planilha de fls. 169, apresentada pela Recorrente, que apontaria valores relativos a suposta substituição tributária, no ano-calendário de 2002, não está acompanhada do necessário suporte documental.

8. Já os valores declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), e devidamente deduzidos nos respectivos autos de infração, constam das planilhas de fls. 147 e 148 (IRPJ) e 220 e 221 (CSLL), não contraditadas pela Recorrente.

9. Por fim, pela Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 54 a 59, verifica-se a inexistência de apuração de Cofins a pagar, não tendo a Recorrente, além disso, comprovado qualquer pagamento (e não mera declaração) a esse título, passível de ser considerada, no ano-calendário de 1999, como “Cofins efetivamente paga”, para fins de possível dedução da CSLL devida.

CSLL

10. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes